



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:986 — Insere várias disposições relativas à dispensa das condições de promoção aos oficiais do exército ou da armada que sejam Ministros ou Sub-Secretários de Estado.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 31:200 — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar o pagamento de uma quantia relativa a diversas despesas efectuadas pela Escola do Exército no ano económico de 1940.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Rectificação à portaria n.º 9:740, que fixa os abonos para despesas com o pessoal assalariado e com o material e expediente das embaixadas, legações e consulados de carreira durante o ano de 1941.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 31:201 — Adita uma alínea ao artigo 49.º do regulamento de tarifas da Administração Geral do Porto de Lisboa, referente a animais, material de aquartelamento e outro material de defesa militar destinados ou pertencentes à força pública de terra, mar e ar — Permite ao Ministro isentar do pagamento de impostos ou de taxas que não correspondam a serviços prestados quando os referidos animais e materiais transitam pelos portos do continente e ilhas sob a administração de juntas autónomas e pelos portos do Douro e Leixões.

fundamentado de onde conste a classificação, se fôr caso disso.

Art. 2.º A lista será organizada nos termos seguintes:

1.º No caso de escolha associada à antiguidade, atender-se-á às classificações atribuídas pelo Conselho de Promoções e pelo Presidente do Conselho;

2.º No caso de simples escolha, a lista deverá conter os nomes indicados pelo Conselho de Promoções e pelo Presidente do Conselho.

Art. 3.º Quando a promoção fôr da competência do Conselho de Ministros, êste decidirá sem a presença do interessado.

Art. 4.º Compete ao Presidente do Conselho resolver todos os assuntos e dar todos os despachos nos processos de promoção do Ministro da Guerra ou da Marinha, bem como expedir o respectivo diploma.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:200

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar o pagamento da quantia de 14.650\$, em conta da verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 662.º, capítulo 25.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra, relativa a diversas despesas efectuadas pela Escola do Exército no ano económico de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:986

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O oficial do exército ou da armada que fôr Ministro ou Sub-Secretário de Estado será dispensado das condições de promoção que o exercício de qualquer destes cargos o impediu de satisfazer, se possuir os restantes requisitos e obtiver do Presidente do Conselho informação favorável acerca das qualidades e serviços que possam respeitar à promoção.

§ 1.º A promoção por antiguidade será feita na altura que ao oficial couber na respectiva escala, com referência ao seu posto e classe, depois de haverem sido chamados a satisfazer as condições de promoção todos os que o precederem.

§ 2.º Na promoção por escolha não poderá o oficial ser considerado pelo Conselho de Promoções para a organização da respectiva lista, mas dela fará parte quando o Presidente do Conselho assim o declarar em despacho